



Número: **0600371-62.2024.6.17.0010**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**

Última distribuição : **16/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada**

Procedente pela Justiça Eleitoral

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSAO MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	MARCELLO MOTA GADELHA (ADVOGADO)
HIMILCON CALIXTO RANGEL (REPRESENTADA)	
	NASTASJA MELISSA MALAFAIA DE LYRA (ADVOGADO) UBIRACY RIBEIRO DE LYRA JUNIOR (ADVOGADO) PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125054102	14/05/2025 11:28	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600371-62.2024.6.17.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - COMISSÃO MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELLO MOTA GADELHA - PE19416

REPRESENTADA: HIMILCON CALIXTO RANGEL

Advogados do(a) REPRESENTADA: NASTASJA MELISSA MALAFAIA DE LYRA - PE54471, UBIRACY RIBEIRO DE LYRA JUNIOR - PE49739, PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA - PE55681

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** proposta pelo **Partido Progressista – Comissão Municipal de Olinda/PE** em face de **HIMILCON CALIXTO RANGEL**, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Olinda nas Eleições de 2024.

O objeto da ação é apurar suposta **captação ilícita de recursos e abuso do poder econômico** na campanha do investigado, consubstanciados no recebimento de doações financeiras ou estimáveis de **fonte vedada (pessoas jurídicas)** e na **omissão de gastos relevantes** na prestação de contas eleitoral, em afronta às normas legais.

Aduz o representante que o investigado declarou em sua prestação de contas (Processo nº 0600271-10.2024.6.17.0010) apenas o valor de **R\$ 1.300,00** (mil e trezentos reais), referente exclusivamente à aquisição de 100 bandeiras de propaganda eleitoral junto à empresa CR Fabricação e Texturização Ltda.

Entretanto, após o encerramento da prestação de contas, verificou-se que o candidato utilizou diversos outros materiais de campanha – **“santinhos” (panfletos), adesivos, banners, bandeiras adicionais, etc.** – que **não foram declarados**, tendo sido fornecidos por **diversas empresas não constantes da prestação de contas**.

Em razão desses fatos, a inicial alega que o investigado **recebeu doações de recursos provenientes de pessoas jurídicas**, prática vedada pela legislação eleitoral, o que caracterizaria **abuso de poder econômico**, pleiteando-se a aplicação das sanções dos arts. 22 e seguintes da LC nº 64/1990, bem como do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, notadamente a **cassação do diploma** do candidato eleito e a declaração de sua **inelegibilidade** por oito anos.

Regularmente citado, o investigado apresentou **contestação** escrita. Preliminarmente, alegou a **ausência de provas concretas** das imputações, sustentando que as acusações seriam genéricas e não respaldadas por conjunto probatório robusto.

No mérito, afirmou **inexistir condutas ilícitas ou de gravidade** capaz de influir no resultado do pleito. Em síntese, defendeu que: **(i)** parte dos materiais de campanha supostamente não declarados teriam sido fruto de **doação da campanha majoritária** por ele apoiada (prática conhecida como **“casadinha”**), razão pela qual

tais gastos deveriam constar na prestação de contas do candidato majoritário, não na sua; e **(ii)** os demais materiais poderiam advir de **doações estimáveis de pessoas físicas**, cada qual em valor não superior a **R\$ 1.064,10**, nos termos do art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que dispensaria registro na sua contabilidade de campanha – de modo que não seria possível identificar os doadores a partir das provas apresentadas.

Requeru, assim, a improcedência da ação, sustentando não haver comprovação de abuso de poder ou de captação ilícita de recursos em sua campanha.

Determinada a realização de **diligências probatórias** complementares, juntaram-se aos autos documentos e informações fornecidos por empresas gráficas e fornecedores de material de campanha, bem como extratos de outras prestações de contas, visando esclarecer a origem e contabilização (ou não) dos materiais impugnados.

O Ministério Público Eleitoral, instado a se manifestar, apresentou parecer final opinando pela procedência da ação.

Em sua **manifestação ministerial**, o Parquet ressaltou a robustez do acervo probatório coligido, refutando uma a uma as teses defensivas e concluindo ter restado comprovado que a campanha do investigado se valeu de **recursos financeiros e materiais não declarados**, obtidos de forma irregular – mediante **fracionamento de despesas, utilização de pessoas interpostas e doações indiretas de pessoas jurídicas** – em flagrante violação à legislação eleitoral de regência.

Destacou, ademais, que tais práticas comprometem a **lisura** e a **transparência** do pleito, razão pela qual impõem a **cassação do diploma** e as demais cominações legais (ineligibilidade do art. 22 da LC 64/90).

É o relatório. Decido.

Fundamentação

1. Delimitação do objeto e normatividade aplicável

A presente ação foi proposta com fundamento no **art. 22 da LC nº 64/1990** (representação por abuso de poder econômico ou corrupção nas eleições – AIJE) e no **art. 30-A da Lei nº 9.504/1997** (captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha).

Tais diplomas visam proteger a **normalidade e legitimidade das eleições**, coibindo ilícitos que possam afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, a transparência das contas e a vontade livre do eleitor.

Cumprе registrar que os fatos narrados – em especial a existência de gastos eleitorais não declarados e o recebimento de recursos de **fonte vedada** – inserem-se, em princípio, no âmbito do art. 30-A da Lei das Eleições.

Contudo, **isso não impede a sua análise concomitante sob a ótica do abuso de poder econômico**, nos termos da jurisprudência.

O Tribunal Superior Eleitoral já assinalou que o descumprimento das regras de arrecadação e gastos de campanha **se enquadra no art. 30-A**, sem prejuízo de que os mesmos fatos sejam examinados pela via do art. 22 da LC 64/90 **quando o excesso das irregularidades e seu montante revelam abuso do poder econômico**.

No caso vertente, dada a gravidade das condutas apuradas (como adiante se demonstrará), resta caracterizada não apenas a ilicitude contábil prevista no art. 30-A, mas também a utilização de recursos econômicos à margem da lei em proporção apta a configurar **abuso do poder econômico**, atraindo a incidência das sanções de inelegibilidade e cassação previstas na LC 64/90.

Importa também esclarecer o teor do **art. 43 da Resolução TSE nº 23.607/2019**, invocado pela defesa.

Referido dispositivo regulamentar – com base no art. 27 da Lei 9.504/97 – dispõe que, “**com a finalidade de apoiar candidato de sua preferência, qualquer eleitor pode realizar pessoalmente gastos totais até o valor de R\$ 1.064,10 (...), não sujeitos à contabilização, desde que não reembolsados**” tse.jus.br.

Trata-se, pois, da possibilidade de pequenos gastos *espontâneos* de eleitor, em apoio voluntário a candidato, de valor módico e sem ressarcimento, que não integram a contabilidade oficial. Tal previsão **não exige o candidato** beneficiado do dever de lisura e transparência: se esses gastos ocorrerem, devem observar as condições legais (especialmente o limite individual e a vedação de reembolso), não podendo ser **orquestrados pela própria campanha** como forma de **ocultar financiadores** ou fraudar a fiscalização.

Ademais, acima do patamar de R\$ 1.064,10, a legislação exige a identificação plena e transferência bancária nominativa, justamente para viabilizar o controle da origem dos recursos.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do acervo fático-probatório e das alegações das partes, organizando a fundamentação em pontos pertinentes.

2. Da prova da omissão de despesas e do uso de recursos de origem não declarada

Frente à alegação inicial de ausência de prova robusta, cabe verificar se restou **comprovada a utilização de materiais de campanha não declarados** e a participação de fontes vedadas ou não identificadas em seu custeio. Nesse sentido, as diligências realizadas por determinação judicial revelaram um **conjunto probatório consistente**, oriundo de respostas de empresas gráficas e fornecedoras de produtos de propaganda eleitoral, que confirmam as irregularidades apontadas.

Conforme consta dos autos, a **Gráfica França** informou ter confeccionado **20 “pragões” (provavelmente faixas ou banners)** para a campanha do investigado, **sem emissão de nota fiscal e sem registro de quem contratou ou realizou o pagamento**, sob a justificativa de ser uma pequena gráfica que não costuma emitir notas para serviços de pequeno valor.

A empresa **Malharia Santa Maria**, por sua vez, confirmou a confecção de **50 bandeiras** para a campanha de Himilcon Rangel, as quais foram **entregues a um representante do candidato e pagas no balcão**, porém **também sem emissão de nota fiscal**, alegando-se “esquecimento” por parte do funcionário ou solicitante.

Tais declarações deixam evidente que a campanha do investigado **recebeu e utilizou materiais de propaganda que não foram registrados na contabilidade eleitoral**, configurando **gasto ilícito de recursos** e grave violação às normas de prestação de contas.

Ademais, a **Copiadora Avenida Dantas Barreto** informou que determinados recibos emitidos em nome de **terceiros (Srs. Domingos Elias e Fábio Nascimento)** referem-se, na realidade, à produção de **santinhos (panfletos)** destinados à campanha do investigado.

Segundo esclarecido, essas aquisições foram realizadas diretamente no balcão por pessoas físicas, **sem nota fiscal**, o que indica claramente a utilização de **interpostas pessoas (laranjas)** para custear material de campanha sem vinculação formal à candidatura. Tal artifício reforça o desvio intencional do fluxo regular de recursos de campanha, pois **os materiais obtidos não foram declarados nem como despesas pagas, nem como doações estimáveis em favor do candidato**, configurando verdadeira prática de *caixa dois* e **omissão relevante na prestação de contas**.

Por fim – e talvez o mais elucidativo –, a empresa **HDN Soluções e Suprimentos** apresentou cópia de recibo comprovando a encomenda de **10.000 santinhos e 30 adesivos perfurados** em favor da campanha de Himilcon Rangel, **constando expressamente no documento o nome do candidato, seu CPF e o CNPJ de sua campanha**.



Trata-se de prova documental direta de que recursos financeiros foram dispendidos para confeccionar material de campanha do investigado **sem a devida contabilização oficial**, evidenciando uma **conduta deliberada de fracionamento e ocultação de despesas**.

Em outras palavras, a campanha do representado foi abastecida com materiais custeados à margem do controle fiscal, por meio de múltiplas operações fracionadas de baixo valor, de modo a **dificultar a rastreabilidade da origem do dinheiro** e evitar a detecção pelos mecanismos formais de fiscalização.

As evidências acima sumarizadas, em seu conjunto, são robustas e convergentes. Elas demonstram que **diversos fornecedores produziram material de propaganda eleitoral para o candidato investigado sem que os correspondentes gastos tenham transitado pelas contas oficiais de campanha**.

Em alguns casos, sequer há identificação do contratante ou pagador (como na gráfica França), levando à **presunção lógica de doação indireta por parte da própria empresa ou de fonte desconhecida**, o que configura contribuição de pessoa jurídica, expressamente proibida pela legislação.

Noutros casos, houve pagamento em dinheiro por indivíduos ligados à campanha, porém sem registro contábil, caracterizando igualmente a entrada de recursos de origem não identificada no processo eleitoral.

Em suma, restou **cabalmente comprovado** que a campanha de Himilcon Rangel foi conduzida com flagrante desrespeito às normas de arrecadação e gasto eleitoral, **mediante omissão de despesas relevantes, utilização de “laranjas” para encobrir a verdadeira origem dos valores empregados e aporte de pessoas jurídicas no fornecimento de materiais**.

Rejeita-se, assim, a alegação de falta de provas. Ao contrário do que sustenta a defesa, o conjunto probatório colacionado aos autos – notadamente os documentos fornecidos pelos estabelecimentos gráficos supramencionados – confere sólida materialidade às infrações investigadas.

3. Da tese defensiva da “casadinha” (doação de material pela campanha majoritária)

Sustentou o investigado que parte dos materiais de sua campanha teria sido custeada pela campanha majoritária (candidatura a prefeito) a qual ele apoiava, na prática conhecida como *casadinha*, de modo que tais gastos estariam (ou deveriam estar) contabilizados naquela campanha majoritária, não havendo irregularidade a imputar às suas contas. Tal argumento, porém, **não se comprova nem se sustenta juridicamente**.

Inicialmente, observa-se que **não foi juntada aos autos qualquer prova** de que a campanha majoritária tenha, de fato, arcado com materiais de propaganda do investigado. Não há recibos, notas fiscais ou registros na prestação de contas do candidato a prefeito indicando doação de material em favor do então candidato a vereador. O próprio investigado não especificou quais materiais teriam origem na suposta doação majoritária, limitando-se a aventar genericamente essa possibilidade.

Assim, falta **lastro probatório mínimo** para validar a tese da defesa nesse ponto.

Ademais, mesmo que se alegasse algum apoio material informal da campanha majoritária, tal situação não eximiria o beneficiário do **dever de prestação de contas transparente**.

Cada candidato é responsável por **declarar a integralidade dos recursos** que efetivamente utilizou em sua campanha, ainda que obtidos de terceiros. Eventuais doações ou compartilhamento de material entre candidaturas devem observar as formalidades legais – por exemplo, poderiam caracterizar **doação estimável entre candidatos/partidos**, o que exigiria registro tanto como despesa em uma campanha quanto como receita (doação recebida) na outra.

A omissão desses registros viola o princípio da publicidade das contas eleitorais e impede o controle pela Justiça Eleitoral.



No presente caso, não há indicativo de que a campanha majoritária tenha registrado tais gastos, o que sugere fortemente que **não houve qualquer formalização de doação material**, mas sim que o investigado se valeu indevidamente de material extraoficial, tentando posteriormente atribuir sua origem a outrem.

Em verdade, a alegação de “casadinha” parece mais um álibi retórico do que uma justificativa comprovável. Ressalte-se que a prática de confecção conjunta de propaganda de candidatos proporcionais e majoritários, comum nas campanhas, **não autoriza a não contabilização dos gastos**. Cada beneficiário deve contabilizar sua cota-parte ou ao menos assegurar que a despesa conste em alguma contabilidade oficial. Do contrário, incorre-se em **financiamento paralelo** e burla à fiscalização.

Portanto, **rejeita-se a tese da defesa** de que os materiais não declarados seriam oriundos de doação da campanha majoritária. A inexistência de prova dessa doação e a ausência de registro dos gastos correspondentes em qualquer prestação de contas tornam a alegação desprovida de credibilidade. Prevalece, isto sim, a evidência de que tais materiais foram custeados à margem da contabilidade oficial, configurando as irregularidades já descritas.

4. Da tese defensiva das doações por pessoas físicas até R\$ 1.064,10 (art. 43 da Res. TSE 23.607/2019)

A defesa arguiu, por fim, que os materiais de campanha não declarados poderiam advir de **doações estimáveis de pessoas físicas**, cada qual limitada a R\$ 1.064,10, nos termos do art. 43 da Res. TSE 23.607/2019, de forma que não seria possível identificar os doadores a partir das provas disponíveis. Em síntese, sugere que simpatizantes do candidato teriam feito, por conta própria, pequenos gastos em seu favor (dentro do limite legal de dispensa de contabilização), o que explicaria a existência de materiais não contabilizados formalmente, sem implicar ilícito.

Tal argumentação não merece acolhida. Como visto, o art. 43 da Res. 23.607/2019 permite gastos de até R\$ 1.064,10 por eleitor, não sujeitos à contabilização **desde que realizados de forma pessoal e sem ressarcimento**tse.jus.br. O espírito da norma é viabilizar pequenas manifestações espontâneas de apoio (p. ex., a confecção caseira de alguns adesivos, o impulsionamento modesto de conteúdo em rede social, etc.), cujo volume não tenha relevância financeira capaz de desequilibrar o pleito. **Não se trata de brecha para financiar campanhas de forma paralela**, muito menos de eximir o candidato de apurar e declarar o apoio financeiro relevante que recebe.

No caso sub examine, a configuração fática está longe de corresponder a meros apoios isolados de simpatizantes. Ao contrário, o que as provas indicam é um **esquema organizado de produção de materiais em massa**, envolvendo milhares de panfletos, dezenas de banners e bandeiras, junto a fornecedores específicos. Houve, inclusive, **pagamentos em dinheiro fragmentados** por pessoas relacionadas à campanha (conforme revelam os recibos em nome de terceiros na gráfica), evidenciando que a própria campanha **coordenou ou anuiu** com tais aquisições extraoficiais. Isso desnatura completamente a hipótese de gastos *pessoais e espontâneos* de eleitores independentes.

Destaca-se também que nenhum dos supostos “doadores” pessoas físicas foi identificado nominalmente pela defesa. Ou seja, não há notícia de eleitores que voluntariamente custearam materiais para o investigado dentro do limite legal. O argumento da defesa, em verdade, **invoca genericamente uma possibilidade teórica**, sem apontar fatos concretos que a corroborem.

Não se comprovou, por exemplo, que o Sr. Domingos Elias ou Fábio Nascimento (cujos nomes constam em recibos) agiram por iniciativa própria e arcando com recursos próprios – ao contrário, a lógica e o contexto sugerem que atuavam a mando ou em benefício do candidato, inseridos no esforço de campanha.

Ademais, ainda que certos gastos estivessem individualmente abaixo de R\$ 1.064,10, o **conjunto desses gastos** (quando somados) perfaz quantia significativa, que supera em muito o único valor oficialmente declarado (R\$ 1.300,00). Não é juridicamente aceitável fracionar artificialmente despesas de campanha em múltiplas parcelas inferiores a R\$1.064,10, realizadas por interpostas pessoas, para fugir à contabilização.



Tal prática configura evidente **burla à legislação** e, se tolerada, **esvaziaria o mecanismo de controle das doações eleitorais**.

Conforme já enfatizado pela Justiça Eleitoral, a exigência de identificar via transferência bancária as doações acima de R\$ 1.064,10 “**não é meramente formal**”, pois **busca justamente assegurar a verificação da origem dos recursos ingressados na campanha eleitoral** (temasselecionados.tse.jus.br.)

Permitir que campanhas contornem esse controle mediante doações fracionadas em nome de laranjas equivaleria a cancelar o *caixa dois*, o que é inadmissível.

Portanto, a invocação do art. 43 da Res. TSE 23.607/2019 pela defesa não encontra respaldo fático nem jurídico no presente caso. Em vez de espontâneas doações de eleitores independentes, o que se comprovou foi uma **atuação deliberada da campanha para ocultar recursos**, seja através de empresas fornecedoras que não emitiram notas (configurando doações vedadas de pessoas jurídicas), seja através de terceiros que desembolsaram valores em nome próprio (mas em prol do candidato, caracterizando doações não declaradas de origem não identificada).

Em ambos os cenários, configura-se a **captação ilícita de recursos para fins eleitorais, em desconformidade com as normas legais aplicáveis** (temasselecionados.tse.jus.br.)

Não identificar formalmente os doadores ou pagadores – longe de ser uma eximente – é precisamente o núcleo da irregularidade, pois impede a transparência e a fiscalização.

Em suma, restam igualmente **refutadas as teses defensivas** de “casadinha” e de doações pessoas físicas fracionadas. Nenhuma delas afasta o quadro de ilicitude revelado pelas provas, ao contrário, reforçam a conclusão de que houve tentativa de **mascarar a verdadeira origem dos recursos** utilizados na campanha do representado.

Ademais, não é crível que algum candidato se eleja vereador de um dos maiores colégios eleitorais do Estado de Pernambuco, com gastos tão irrisórios.

5. Da configuração do ilícito eleitoral e da gravidade das condutas apuradas

Assentados os fatos, cumpre enquadrá-los juridicamente. A conduta do investigado – consubstanciada na obtenção e uso de materiais de campanha financiados por fontes não declaradas e vedadas – **amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97**, ou seja, **captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais**. Como ensina a jurisprudência, **o art. 30-A incide sobre toda arrecadação ou gasto de recursos, para fins eleitorais, realizada em desacordo com as normas legais**.

No presente caso, verificou-se tanto o recebimento indireto de **doações proibidas de pessoas jurídicas** (exemplificado pela confecção de material custeado por empresas gráficas sem cobrança ou identificação de quem pagou) quanto a existência de **despesas eleitorais não contabilizadas** (*caixa dois*), ambas condutas flagrantemente em desacordo com a legislação. Trata-se de vícios que, por sua natureza, **comprometem a lisura do processo eleitoral**, pois acarretam desequilíbrio no jogo democrático (afetam a **igualdade de oportunidades** entre os concorrentes) e violam a **transparência das campanhas** – princípios caros ao regime eleitoral.

Importa salientar que a aplicação da sanção máxima de cassação do mandato/diploma com fundamento no art. 30-A exige, segundo o TSE, a verificação da **gravidade do ato ilícito**, considerada no contexto da campanha, bem como da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma (a saber: a **igualdade política**, a **lisura do pleito** e a **transparência das contas eleitorais**).

No caso em tela, tal requisito de **gravidade** encontra-se plenamente atendido. Isso porque as irregularidades financeiras constatadas não são de natureza meramente formal ou trivial, mas sim **substanciais e quantitativamente relevantes**.



Verifica-se que o investigado, ao declarar apenas **R\$ 1.300,00** (mil e trezentos reais) de despesas, deixou fora da contabilidade uma parcela possivelmente *muito superior* de seus gastos reais de campanha.

Pelos documentos, estima-se que a confecção de 10 mil santinhos, dezenas de adesivos, 20 banners e 50 bandeiras, somados, implicaria um custo significativo (de alguns milhares de reais) – valor este **não declarado** e possivelmente proveniente de fontes desconhecidas.

Ou seja, é razoável inferir que **boa parte da propaganda eleitoral do candidato foi financiada “por fora”**, dando-lhe vantagem indevida e furtando-se ao conhecimento dos demais concorrentes, dos eleitores e da Justiça Eleitoral. Trata-se de situação que **fere a igualdade de condições** entre os candidatos (paridade de armas), pois o investigado pôde usufruir de recursos extras não declarados, possivelmente superiores ao limite que teria caso respeitasse integralmente as regras.

Mais que isso, a conduta evidencia **dolo e má-fé**, na medida em que houve planejamento para fracionar gastos e utilizar artifícios com o intuito de burlar a fiscalização (uso de CPFs de terceiros, ausência deliberada de emissão de notas fiscais, etc.). Tais características qualificam a ilegalidade, denotando um **esquema organizado de financiamento ilícito**, e não um mero lapso ou erro contábil pontual.

A **jurisprudência eleitoral** tem considerado ilícitos dessa natureza – especialmente quando representativos de percentual elevado dos recursos de campanha ou reveladores de artifício doloso – como **gravíssimos**, aptos a ensejar a cassação do diploma. No presente caso, restou demonstrado que a campanha do investigado foi conduzida **à margem das normas**, com **omissões relevantes na prestação de contas, utilização de pessoas físicas interpostas** para encobrir a origem dos valores e **doações indiretas de pessoas jurídicas** no fornecimento de material.

Tais expedientes configuram evidente **abuso do poder econômico**, porquanto implicam o emprego de recursos financeiros obtidos à margem da lei, em detrimento da concorrência eleitoral leal. Ainda que não se possa quantificar precisamente o impacto eleitoral (isto é, quanto votos angariou o candidato graças a essa vantagem financeira indevida), a **potencialidade lesiva** ao pleito é manifesta – afinal, **a legitimidade das eleições depende da observância das regras de financiamento**, de modo que o seu desprezo abala a confiança no resultado e na **vontade livre do eleitorado**.

Não se está aqui a punir qualquer falha insignificante de natureza contábil, mas sim um **conjunto de atos ilícitos de grande relevância jurídica**, os quais atentam contra valores centrais do processo eleitoral.

Consoante destacado por precedente do e. TSE, **“a cassação do mandato ou do diploma, com base no art. 30-A da Lei das Eleições, reclama a gravidade do ato ilícito, ante o contexto da campanha do candidato, e a lesão aos bens jurídicos protegidos pela norma, quais sejam, a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais”** (temasselecionados.tse.jus.br.)

Essa condição de gravidade restou **configurada** nos autos, diante da quantidade de material ilícito utilizado, do **animus** deliberado de ocultação e do **potencial comprometimento da legitimidade do pleito** (conforme bem pontuou o Ministério Público Eleitoral).

Conclui-se, portanto, que o investigado praticou ilícito de **captação e gastos ilícitos de recursos eleitorais**, em caráter grave, o que atrai as sanções do art. 30-A da Lei 9.504/97. Em paralelo, tal conduta configura também **abuso de poder econômico**, por uso indevido de recursos financeiros à margem da lei para influir na disputa eleitoral, impondo igualmente as consequências previstas na LC nº 64/90.

6. Das sanções aplicáveis e da necessidade de repressão ao ilícito

Diante da comprovação das condutas irregulares e de sua gravidade, mostra-se imperativa a **aplicação das sanções legais** de forma proporcional e exemplar, como forma de preservar a normalidade e legitimidade das eleições. O ordenamento prevê, para a hipótese em análise, essencialmente duas ordens de consequências: **(i) a cassação do diploma/mandato eletivo** obtido pelo candidato beneficiado pelo ilícito; e

(ii) a declaração de **inelegibilidade** dos responsáveis, por período determinado, visando prevenir futuras violações e resguardar a lisura de pleitos vindouros.

No tocante à **cassação do diploma**, esta decorre tanto do art. 30-A, §2º, da Lei 9.504/97 (que expressamente autoriza a Justiça Eleitoral a negar ou cassar o diploma do candidato eleito quando comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos), quanto do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90. Este último dispositivo dispõe que, **comprovado o abuso do poder econômico ou outra irregularidade grave em AIJE, o Juízo “declarará a inelegibilidade do candidato ... e, se for o caso, cassará o registro ou o diploma” do candidato beneficiado.**

No caso, sendo o representado já diplomado e em exercício de mandato de Vereador, impõe-se a **cassação de seu diploma**, com a consequente perda do mandato eletivo e efeitos daí decorrentes.

Tal medida é indispensável para restaurar a isonomia violada no pleito de 2024, **higienizando o resultado eleitoral** alcançado de forma viciada. Ressalte-se que não se trata de anular a vontade popular de maneira leviana, mas sim de **proteger a soberania do voto** contra interferências indevidas do poder econômico.

A conduta do investigado maculou o caráter livre e igualitário da disputa, de modo que a retirada do mandato obtido nessas circunstâncias é a única resposta jurídica compatível com a **gravidade do ilícito** e com a **credibilidade das instituições eleitorais**.

No que se refere à **inelegibilidade**, esta decorre automaticamente do reconhecimento do abuso de poder econômico, à luz da LC 64/90. Com efeito, demonstrado que o candidato praticou atos que configuram abuso do poder econômico, deve ser declarada sua inelegibilidade pelo prazo de **8 (oito) anos subsequentes à eleição** (contados a partir de 2024), nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC 64/90 c/c art. 22, XIV, do mesmo diploma.

Tal providência reveste-se de caráter preventivo, evitando que o agente que agiu em desacordo com a lei eleitoral venha a obter vantagens em pleitos futuros próximos. No caso concreto, verifica-se que o investigado foi o principal beneficiário e partícipe das condutas ilícitas apuradas, não havendo nenhuma excludente que impeça a aplicação dessa sanção personalíssima.

Por oportuno, frisa-se que esta decisão pauta-se estritamente nas **provas constantes dos autos** e na correta subsunção dos fatos à legislação eleitoral, **não se tratando de medida desproporcional ou temerária**. Ao contrário, a gravidade das irregularidades, já destacada, **justifica plenamente a resposta enérgica**.

Somente a cassação do mandato obtido de forma irregular e a declaração de inelegibilidade poderão servir de desestímulo a práticas semelhantes e de garantia de que o equilíbrio do processo eleitoral seja mantido.

Assim, além de repressiva, a presente decisão tem **função pedagógica e preventiva**, reforçando a mensagem de que **ninguém está acima da lei eleitoral** e de que a **lisura do pleito** deve prevalecer sobre quaisquer interesses pessoais ou político-partidários.

Ante todo o exposto na fundamentação, **resta caracterizada a captação e gasto ilícito de recursos eleitorais, bem como o abuso do poder econômico por parte do investigado**, impondo-se a procedência da ação e a aplicação das sanções legais cabíveis.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600371-62.2024.6.17.0010, para o fim de:

a) **Cassar o diploma** expedido em favor de **HIMILCON CALIXTO RANGEL**, declarando a **nulidade de sua diplomação** e, por conseguinte, a **perda do mandato** de Vereador do Município de Olinda/PE obtido nas Eleições 2024, em razão da comprovada captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico

apurados nestes autos;

b) **declarar a inelegibilidade de Himilcon Calixto Rangel** pelo prazo de **08 (oito) anos** subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 1º, I, “d”, da LC nº 64/1990 c/c art. 22, XIV do mesmo diploma legal, em virtude do abuso do poder econômico reconhecido nesta sentença;

c) Facultar ao Ministério Público Eleitoral, caso entenda cabível, a extração de cópias dos autos e o encaminhamento para as instâncias competentes, para apuração de eventuais ilícitos penais ou administrativos correlatos (como falsidade ideológica eleitoral – art. 350 do Código Eleitoral, ou outros), sem prejuízo do trânsito em julgado desta decisão no âmbito eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Olinda, data da assinatura eletrônica.

CÉLIA GOMES DE MORAIS

Juíza Eleitoral da 10ª ZE/Olinda-PE

